



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
9.593, DE 2018**

Dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições à exposição, comercialização e rotulagem da soda cáustica, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibida a venda de soda cáustica diretamente ao consumidor em embalagens com mais de 300 gramas/ do produto.

Parágrafo único. A exposição à venda de soda cáustica diretamente ao consumidor deve ser feita em local com altura mínima de um metro e meio do solo.

Art. 3º As embalagens e rótulos de produtos contendo soda cáustica devem advertir que o produto é perigoso e causa queimaduras graves, e que deve ser mantido fora do alcance de crianças, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A indicação de perigo deve ser facilmente detectável pelo tato.

Art. 4º O poder público deverá desenvolver campanhas de prevenção de acidentes com soda cáustica em crianças, em especial em estabelecimentos de saúde com atendimento pediátrico.

Art. 5º A inobservância do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal, aplicando-se as disposições previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente